



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1389 /2021

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Reparação legal

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor (€49,20) pago pelo reclamante pela reparação, no âmbito da garantia, do televisor LCD da marca ---

Sentença nº 49 / 2022

PRESENTES:

Reclamante

Reclamada representada pela advogada

Testemunhas da reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente o reclamante e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada e as testemunhas arroladas por esta.

A reclamada apresentou contestação e documentos que foram enviados ao reclamante que este diz ter recebido.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados o facto n.º 1, com esclarecimento de que o televisor adquirido pelo reclamante a aquisição ocorreu no dia 26/10/2014, conforme documento junto.

- 1) O reclamante adquiriu na loja da Radio Popular um televisor LCD da marca ----



- 2) Não provado.
- 3) Em 04.07.2017, decorridos 24 meses da reparação, o televisor ficou novamente sem imagem, pelo que o reclamante dirigiu-se de novo à ----, tendo sido diagnosticado novamente "avaria sem backlicht" pela reclamada, pagando o reclamante pela reparação o valor global de €86,41.
- 4) Em 07.05.2019, apresentando a mesma avaria, o reclamante procedeu novamente à entrega do televisor à ----- para reparação, no âmbito da garantia, das peças anteriormente reparadas no equipamento.
- 5) Provado apenas que o televisor substituído foi levantado pelo reclamante em 15/05/2019.
- 6) Nesta mesma data, o reclamante apresentou reclamação junto da -----, comunicando que o televisor tinha sido reparado em 2017, pelo que as peças encontravam-se dentro da garantia, solicitando a devolução do valor pago (€49,20) pela reparação a título de mão de obra (Doc.3), não tendo o reclamante obtido qualquer resposta da -----.
- 7) Não provado.
- 8) Em 16.03.2021, ao proceder ao levantamento do televisor reparado, a empresa reclamada comunicou ao reclamante que anomalia detectada no televisor era "avaria sem backlicht", apresentando o valor de €49,83, pela reparação, tendo o reclamante reclamado de imediato junto da reclamada, apresentando a sua discordância relativa ao valor a pagar, uma vez que a peça objecto de reparação era a mesma que já tinha sido substituída por três vezes, encontrando-se ainda abrangida pela garantia, o que não foi aceite pela reclamada tendo o reclamante procedido, sob protesto ao pagamento da reparação.
- 9) Em 17.03.2021, insatisfeito com a situação, o reclamante apresentou reclamação junto da ----, reiterando a reclamação anteriormente apresentada, solicitando a devolução dos valores pagos pela 3ª reparação, no valor de €49,20, e pela 4ª reparação, no montante de €49,83, não tendo o reclamante obtido qualquer resposta da reclamada.
- 10) Em 09.04.2021, a ----- procedeu à devolução do valor de €49,83, pago pelo reclamante pela 4ª reparação do televisor, ficando por reembolsar o valor relativo à 3ª reparação (€49,20 pago pelo reclamante, pelo que mantêm-se o conflito sem resolução.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



O reclamante formulou um pedido no valor de €49,20, pedindo o reembolso por si pago pela reparação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração a reclamação, os documentos juntos com esta a contestação e os documentos juntos com a mesma, resulta que o televisor objecto de reclamação foi adquirido há cerca de 8 anos, tendo existido uma avaria no mesmo que se entendeu que não seria razoável procede-se à reparação do televisor.

Em nosso entender, em face da matéria dada como provada e de tudo que fica dito tendo em conta o televisor já ter cerca de 8 anos e que algumas das reparações ocorreram já depois da garantia ter terminado, não assiste qualquer razão ao reclamante, mesmo que se entenda que as peças das máquinas tenham uma garantia autónoma e não uma garantia de 2 anos quando enquadradas no bem que tenha sido adquirido, como é o nosso entendimento, pelo que se julga improcedente por não provada a reclamação.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 09 de Março de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)